



DECISÃO Nº 28, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Defere parcialmente pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o item 164.1(b)(2) do RBAC nº 164, Emenda nº 00, para o Aeroporto Internacional Mário Pereira Lopes / São Carlos (SP) (Código OACI: SDSC).

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil -RBAC nº 11,

*Considerando* as argumentações apresentadas no Ofício DAESP nº 170/18, de 15 de junho de 2018, que fundamenta a isenção do cumprimento de requisitos do parágrafo 164.1(b)(2) do RBAC nº 164; e

*Considerando* o que consta do processo nº 00066.016116/2018-33, deliberado e aprovado na 3ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 26 de fevereiro de 2019,

**DECIDE:**

Art. 1º Deferir parcialmente, conforme peticionado pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 164.1(b)(2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 164, Emenda nº 00, quanto à necessidade da realização da Identificação do Perigo da Fauna (IPF) e Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna (PGRF) para o Aeroporto Internacional Mário Pereira Lopes / São Carlos (SP) (Código OACI: SDSC).

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput fica condicionada à manutenção das restrições impostas pela Portaria nº 3.998/SIA, de 1º de dezembro de 2017, que estabelece que as operações internacionais estão restritas a serviços aéreos privados destinados à entrada ou saída de aeronaves procedentes do exterior ou a ele destinadas, para serem submetidas à prestação de serviços de manutenção e reparo, sendo vedadas as operações internacionais de serviços aéreos públicos regulares ou não regulares de carga/mala postal e de transporte regular ou não regular de passageiros.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Decisão terá validade de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a isenção de que trata o art. 1º desta Decisão devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 28/02/2019, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2761026** e o código CRC **EC99CAC7**.

---